

LUCIANO MARTINEZ

PERGUNTA:

Os juízes e tribunais podem e devem aplicar os preceitos legislativos conforme a Constituição ou, em determinadas situações, apenas a própria Constituição para afastar a incidência de normas que com ela colidam. Cabe-lhes velar pelo respeito, proteção e promoção dos direitos fundamentais, entre os quais os direitos de liberdade sindical. Apesar disso, o magistrado, segundo o disposto no §3º do art. 8º da CLT, “balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”. Como harmonizar os deveres de proteção e de promoção da liberdade sindical com as limitações impostas pela exigida intervenção mínima? Justifique.

Barema:

1) DOIS PONTOS por referir que há situações em que é necessário intervir, notadamente para preservar o interesse público, porque nenhuma liberdade pode estender suas fronteiras além e acima da soberania do Estado que, em última análise, é o ente representativo de uma coletividade maior, da qual todos, inclusive os próprios sindicatos e seus representados, fazem parte.

2) DOIS PONTOS por referir que cabe ao Judiciário intervir na liberdade sindical quando isso se faça necessário à proteção de valores jurídicos igualmente tutelados pela norma constitucional. Apesar da ideia que se pode produzir a partir da leitura superficial do art. 8º, I, da Constituição da República, segundo a qual “é livre a associação profissional ou sindical, [...] vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”, o próprio texto fundamental, numa análise sistemática, garante a possibilidade de intervenção do Judiciário em qualquer situação na qual se afirme existente lesão ou ameaça a direito. Basta ler o comando contido no seu art. 5º, XXXV, e lembrar que a Constituição não se interpreta em tiras.

3) QUATRO PONTOS por saber distinguir interferência de intervenção e por conseguir observar que o Judiciário apenas pode intervir, quando necessário, mas jamais interferir.

Cabe esclarecer que, sob o ponto de vista semântico-descritivo, o Poder Judiciário **intervém**, mas não interfere. Afirma-se isso porque, embora ambos sejam entendidos como atos de intercessão, se deve conceber a “intervenção” como assunção de comando (parcial ou total) mediante *interposição de autoridade*, quando se faz necessária a correção de conduta para colocá-la dentro de limites exigidos pelo próprio Direito; e a “interferência” como ato produtor de ruídos ou obstáculos para o alcance de determinado fim.

Na “interferência” o agente atua desautorizadamente com a intenção de influir negativamente no desenvolvimento e, conseqüentemente, no desfecho de alguma atividade. Ele atrapalha o alcance de determinado fim, não havendo nesse agir nada de legítimo. Na “intervenção”, por outro lado, **desde que autorizada e legitimada pelo Direito**, o interventor

corrige rotas, sendo exatamente isso que dele se espera. Aliás, a intervenção desautorizada e ilegítima não mais é do que um ato de interferência qualificado pelo abuso de poder.

Assim, é correto afirmar-se que a ninguém é dado **atuar de forma interferente** na atividade sindical de modo a, *desautorizadamente*, produzir-lhe estorvos ou embaraços, embora ao Poder Judiciário seja permitido **atuar de forma interventiva** para, *autorizadamente*, corrigir eventuais desvios de rota. Por isso é que aqui se estuda o princípio segundo o qual cabe ao Estado ***intervir minimamente*** no espaço de autorregulação reservado às entidades sindicais.

4) DOIS PONTOS por propor a intervenção judiciária fundada na ponderação dos direitos em conflito com vista a, harmonicamente, preservar o conteúdo essencial da liberdade sindical sem comprimir outro direito igualmente fundamental.

Diz-se, por isso, que o conteúdo essencial da liberdade sindical restará desprezado quando a medula do seu direito, sem a devida fundamentação constitucional, for submetida a limitações desproporcionais que, em rigor e em última análise, o tornem impraticável, dificultando-o além dos limites do razoável ou despojando-o da necessária proteção.

Não haverá, porém, como o Judiciário deixar de intervir nos direitos de liberdade sindical quando, em seu nome, for comprimido outro direito igualmente fundamental ou for desprezada a plataforma mínima civilizatória. O magistrado, a despeito da redação constante do §3º do art. 8º da CLT reformada, pode e deve realizar os controles de constitucionalidade e de convencionalidade das negociações coletivas nas situações em que for invocado a tanto. Será, portanto, antijurídico o comportamento negocial coletivo que vise aniquilar a intangível base de direitos essenciais construída historicamente pelos trabalhadores.